

Parecer Jurídico nº 0210055/2024-ALE/ADV-GERAL/ADV-GEAN

Processo nº: 200.018.000106/2024-99

Assunto: Contratação Direta - Inexigibilidade

Ementa: Consulta jurídica. Administrativo. Licitação e contratos. Contratação direta por Inexigibilidade. Nova Lei de Licitações e Contratos. Palestras. Deferimento com Condicionantes.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de inexigibilidade de licitação com vista a contratação de realização da Palestra com Alexandre Ramos Samuel (TANDE), com o tema "A Vida é um Jogo" no qual ele esclarece as semelhanças da vida de um atleta e da vida empresarial, despertando a visão de empreender de sustentável, para um público estimado de 400 pessoas.

2. Salienciamos que há 2 termos de referências, bem como documentação pertinente a contratação de duas empresas (JACKELINE POMBO PENNA e TANDE PROMOCOES E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA), tendo, após solicitação de esclarecimentos, o setor consulente apresentado justificativa no tocante a este aspecto nos seguintes termos:

"...Considerando que o Termo Referência em anexo (0191644) que traz a empresa JACKELINE POMBO PENNA como a empresa a ser contratada, cabe destacar que a alteração ocorreu por conta que a empresa em questão seria a empresa que intermedia o palestrante, como no caso teria que repassar comissão de 10% do valor da proposta (0186508), assim, seria emitido duas notas fiscais o que tornaria inviável, sendo então necessário a contratação feita diretamente com o palestrante TANDE PROMOÇÕES E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA sem o intermédio da empresa inicial... (Trecho do Documento de id. 0208999).

3. É oportuno destacar que o termo de referência (0198789) não possui justificativa de preço; as notas fiscais apresentadas se referem a contratações anteriores com entidades privadas e contêm remissão genérica a palestras não sendo possível auferir os quantitativos e duração do evento de forma a possibilitar a análise adequada da natureza do objeto; e ainda, o valor da contratação considera a quantidade de participantes da palestra, sem motivação quanto a relevância do critério na formação do preço. Ressalte-se que foi solicitado esclarecimentos ao setor requisitante, tendo o Diretor da Escola do Legislativo apresentado justificativa no tocante a estes aspectos nos seguintes termos:

"...Considerando ainda, quanto a justificativa de preço se faz constatar de que o preço a ser pago encontra-se compatível com os preços praticados para outros contratantes, conforme as notas fiscais NF597 e NF594 (0192104 e 0192104) que consta que o palestrante celebrou a palestra "A vida é um jogo" por 60 minutos com valores abaixo da proposta apresentada (0205251).

(...)

O Palestrante recentemente praticou serviço semelhantes a ser contratados conforme podemos observar Nota Fiscais (0192104) serviços realizados durante do ano de 2024, e ainda o Atestado de Capacidade Técnica que demonstra o serviço no período de até 1 ano (0205247).

A estimativa de despesa foi calculada com base na apresentação de 03 (três) notas fiscais apresentadas pelo futuro contratado, comprovando que prestou este serviço, demonstrando assim que o montante a ser pago por esta Escola encontra-se dentro do preço de mercado, seguindo o art. 23, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

A necessidade de justificativa de preço (estimativa) está prevista no artigo 72, Inciso VI, da Lei 14.133/2023, e, pelo princípio da razoabilidade, a administração pública utilizou para este evento da 11ª Rondônia Rural Show o critério da média da duração e público estimado para a estimativa de preços, haja vista que há que se verificar os preços praticados pelo palestrante em outros eventos, porque trata-se de uma pesquisa personalíssima ou seja do mesmo palestrante.

Visando fundamentar o valor da contratação com a base na média dos valores dos contratos celebrados pelo palestrante em duração semelhantes, data vênua, venho mencionar novamente:

Cabe mencionar que as cidades aonde foram celebradas as palestras são cidades de grande Centro, por exemplo, a NF (0192104) na cidade de São Paulo foi cobrado o Valor de R\$100.000,00 (Cem Mil Reais), levando em conta a cidade de Ji Paraná - Rondônia, e toda logística que é de percorrer a região Norte, o valor proposto (0205251) é abaixo dos grandes centros.

Serviços semelhantes por 60 minutos	Valor	Valor por pessoa
Palestra para 300 pessoas - NF597 (0192104)	R\$82.000,00	R\$273,33 (0198793)
Palestra para 300 pessoas - NF594 (0192104)	R\$99.000,00	R\$330,00 (0198793)
Palestra para 300 pessoas - NF616/617 (0192104)	R\$100.000,00	R\$333,33 (0198793)

Destaca-se que o espaço que será fornecido pela Escola do Legislativo durante a 11ª Rondônia Rural Show internacional 2024, no Centro Tecnológico Vandeci Rack, comporta o público de 500 pessoas, nesse sentido, diante do público estimado de 400 pessoas perfaz o valor de R\$295,00 por pessoa.

Ressalta que o tempo negociado em todas as palestras foi de 60 minutos de duração, além de todo custo de logística de deslocamento, hospedagem e alimentação esta incluso no valor da proposta, podemos destacar também o momento do caos aéreo que passamos no estado de Rondônia, pela redução de voos para o estado, lembrando que o custo do trajeto aéreo, transporte terrestre, hospedagem e alimentação é por conta do palestrante, e além de toda dificuldade que é um deslocamento de um grande centro para região norte.

(...)

Assim sendo, demonstramos que a média dos preços na tabela acima são do mesmo porte, observa-se a quantidade de público nas palestras citadas, assim o valor proposto pelo palestrante é compatível com os preços praticados no mercado de palestras, isto porque, á primeira vista, verificou-se a média dos preço que o palestrante possui costumariamente realizado por meio de duração de 60 minutos e público média, e para o evento do 11ª Rondônia Rural Show Internacional um dos eventos mais significativos do País, maior da Região

Norte e com 160 mil pessoas passando pelo evento. Destaca-se ainda que o espaço destinado a palestra comporta 500 pessoas, portanto, esta Escola do legislativo pagará um valor abaixo da média, levando em conta da justificativa acima mencionada. (Trecho do Documento de id. 0208999).

4. Registre-se, ainda que o setor consulente apresentou justificativa quanto atendimento do interesse público na contratação e complementou as razões da escolha do contratado, destacando sua experiência profissional do contratado, não apenas como atleta, mas como palestrante, nos seguintes termos:

“...Considerando a necessidade do interesse público, esta Escola estará presente no evento 11º Rondônia Rural Show internacional que é a maior feira de agronegócios da Região Norte, realizada anualmente pelo Governo de Rondônia, desde 2012, na cidade de Ji-Paraná. E esta Escola do Legislativo tem competências estabelecidas pela Lei Complementar nº 1.056 de 26 fevereiro de 2020 que dispõe: “A Escola do Legislativo tem por finalidade precípua promover a permanente habilitação, qualificação e especialização dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, aprimorando e ampliando sua formação em assuntos técnicos, administrativos e legislativos, para subsidiar os parlamentares na elaboração de projetos e demais proposições legislativas. Promovendo, ainda, qualificação técnica para o trabalho, extensiva aos Legislativos Municipais do Estado de Rondônia, bem como a demais órgãos públicos como Prefeituras, e ainda, à comunidade, criando mecanismos de participação popular, com o objetivo de promover a inclusão social, para o exercício pleno da cidadania; órgão vinculado e subordinado diretamente à Secretaria Geral.” Nesse diapasão, a solução proposta é a contratação de profissional para ministrar palestra (0201699) para o público presente do evento. O profissional a ser contratado, além de sua experiência como atleta, dentro e fora do país, possui vasto conhecimento em temas motivacionais, de liderança, trabalho em equipe, além de outros requisitos necessários para que a contratação atinja os objetivos pretendidos. Sendo isso, com o intuito de capacitar os servidores e o público presente do grande evento a ser realizado, esta Escola do Legislativo irá promover a palestra com o palestrante Tande com o tema “A vida é um jogo” que tem por finalidade de promover a importância do trabalho em equipe e da liderança para alcançar o sucesso, baseando-se nas estratégias utilizadas pelo palestrante durante sua carreira no vôlei, como demonstramos em documentos em anexo (0201699), e também demonstrado por ser muito requisitado por grandes contratantes (0205245) destaca-se ainda além do seu currículo esportivo a palestra tem como o tema o título seu livro best-seller (0205256). Inicialmente, destaca-se que a busca por uma capacitação de qualidade é um dos grandes desafios para o Brasil, e diante da oportunidade de um grande evento que reunirá milhares de pessoas, esta Escola do Legislativo terá a oportunidade de proporcionar esta palestra para um grande público, nesse tocante, o serviço visa proporcionar um treinamento e a capacitação do público da 11º Rondônia Rural Show Internacional, no sentido, de promover e habilitá-los a desenvolver melhor suas atividades, através do evento e demonstrando a competência pedagógica que esta Escola do Legislativo proporciona...” (Trecho do Documento de id. 0208999).

5. Insta acentuar que os autos foram instruídos com duas propostas de preço (id. 0186508 e 0205251), sendo ambas com o mesmo preço de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais), contudo a proposta id. 0186508, faz remissão a comissão da contratada JACKELINE POMBO PENNA, razão faz necessário os esclarecimentos quanto a manutenção do preços, visto que com a contratação diretamente com a TANDE PROMOÇÕES E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, ao menos “em tese” impacta no preço.

6. Salientamos, ainda, que o item 3 do Estudo Técnico Preliminar (0184302), há menção de que a contratação estaria de acordo com Plano Anual de Contratação, contudo este documento só trata de rubrica e dotação orçamentária, não tendo manifestação quanto a adequação da referida despesa com o Plano Anual de Contratação.

7. É o relatório necessário.

II. ANÁLISE JURÍDICA

8. Inicialmente, cabível registrar que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que, incumbe a este órgão prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

9. Importa frisar, pois, que não compete a esta Advocacia-Geral apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, tampouco dos atos, especificações e fundamentações de ordem técnica. Além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Público.

10. Pois bem. Feitas as ressalvas acima pontuadas, passa-se a análise jurídica.

11. A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta, como o caso ora submetido à análise:

CF, Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

12. A licitação pública pode ser definida como o meio pelo qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dentre outros, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

13. Em casos excepcionais a licitação pode ser afastada, mas somente com a disciplina da lei. Desta forma, a Lei nº 14.133/21 previu hipóteses de contratação direta, quando será dispensada, dispensável ou inexigível a licitação, sendo elas: licitação inexigível (art. 74) – a licitação é juridicamente impossível por impossibilidade de competição em razão da inexistência de pluralidade de potenciais interessados, licitação dispensável (art. 75) – a lei possibilita ao administrador dispensar a licitação, cabendo a este a decisão discricionária entre a sua realização ou não e, por fim, a licitação dispensada (art. 76, I e II) – na qual deve prevalecer o entendimento de que se trata de ato vinculado, tendo sido a licitação dispensada diretamente pela lei.

14. A Constituição Federal, imbuída do espírito da isonomia, em seu artigo 37, inciso XXI determina que sejam os contratos administrativos precedidos de licitação, ressalvando-se os casos especificados na legislação e dentre as hipóteses excepcionadas pela Lei Federal nº 14.133/2021, destaca-se a inexigibilidade de licitação disciplinada no 74 da lei suscitada, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

15. Insta acentuar que a contratação com base no art. 74, III, "f", e § 3º da Lei n. 14.133/2021 deverá preencher os seguintes requisitos específicos e gerais:

1) caracterização do serviço como técnico especializado, nos termos do art. 74, III, "f" e § 3º da Lei n. 14.133/2021 (Requisito atendido por se tratar de palestra);

2) singularidade do objeto (Requisito atendido por se tratar de palestra);

3) notoriedade do especialista que se pretende contratar (inicialmente o o estudo técnico preliminar e o termo de referência, justificaram a notoriedade do especialista com foco na inquestionável carreira como atleta de voley, destacando o fato de o mesmo ser campeão olímpico, sendo que após solicitado justificativa quanto a notória especialidade do contratado como palestrante, foi justificado pela área demandante nos termos a seguir: "O Palestrante recentemente praticou serviço semelhantes a ser contratados conforme podemos observar Nota Fiscais (0192104) serviços realizados durante do ano de 2024, e ainda o Atestado de Capacidade Técnica que demonstra o serviço no período de até 1 ano (0205247)", conforme trecho do Documento de id. 0208999.)

4) documento de formalização da demanda, que deve contemplar a indicação da necessidade pública a ser atendida (Requisito atendido);

5) justificativa de preços, nos termos do art. 23, §4º da Lei n. 14.133/2021 (Requisito parcialmente atendido, carecendo de complementação, conforme tópico autônomo deste parecer).

6) habilitação (Requisito Atendido);

7) concordância com o Termo de Referência (Embora conste no documento a anuência do Secretário Geral, não identificamos assinatura do mesmo. Ressalte-se ainda que, considerando que a justificativa de preço foi realizada em documento a parte (documento de id. 0208999), todos os signatários do termo de referência, devem ratificar o referido documento); e

8) proposta dentro do prazo de validade (Requisito atendido).

16. Outro ponto que merece atenção é que, no item 3 do Estudo Técnico Preliminar (0184302), há menção de que a contratação estaria de acordo com Plano Anual de Contratação, contudo este documento só trata de rubrica e dotação orçamentária, não tendo manifestação quanto a adequação da referida despesa com o Plano Anual de Contratação, conforme previsto no artigo 18, § 1º, II da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 18. (...) § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

17. Consoante já relatado, o termo de referência (0198789) não possui justificativa de preço; as notas fiscais apresentadas se referem a contratações anteriores com entidades privadas e contem remissão genérica a palestras não sendo possível auferir os quantitativos e duração do evento de forma a possibilitar a análise adequada da natureza do objeto; e ainda, o valor da contratação considera a quantidade de participantes da palestra, sem motivação quanto a relevância do critério na formação do preço, tendo sido apresentado pelo setor requisitante, justificativa nos seguintes termos:

"...Considerando ainda, quanto a justificativa de preço se faz constatar de que o preço a ser pago encontra-se compatível com os preços praticados para outros contratantes, conforme as notas fiscais NF597 e NF594 (0192104 e 0192104) que consta que o palestrante celebrou a palestra "A vida é um jogo" por 60 minutos com valores abaixo da proposta apresentada (0205251).

(...)

A estimativa de despesa foi calculada com base na apresentação de 03 (três) notas fiscais apresentadas pelo futuro contratado, comprovando que prestou este serviço, demonstrando assim que o montante a ser pago por esta Escola encontra-se dentro do preço de mercado, seguindo o art. 23, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

A necessidade de justificativa de preço (estimativa) está prevista no artigo 72, Inciso VI, da Lei 14.133/2023, e, pelo princípio da razoabilidade, a administração pública utilizou para este evento da 11º Rondônia Rural Show o critério da média da duração e publico

estimado para a estimativa de preços, haja vista que há que se verificar os preços praticados pelo palestrante em outros eventos, porque trata-se de uma pesquisa personalíssima ou seja do mesmo palestrante.

Visando fundamentar o valor da contratação com a base na média dos valores dos contratos celebrados pelo palestrante em duração semelhantes, data vênua, venho mencionar novamente:

Cabe mencionar que as cidades aonde foram celebradas as palestras são cidades de grande Centro, por exemplo, a NF (0192104) na cidade de São Paulo foi cobrado o Valor de R\$100.000,00 (Cem Mil Reais), levando em conta a cidade de Ji Paraná - Rondônia, e toda logística que é de percorrer a região Norte, o valor proposto (0205251) é abaixo dos grandes centros.

Serviços semelhantes por 60 minutos	Valor	Valor por pessoa
Palestra para 300 pessoas - NF597 (0192104)	R\$82.000,00	R\$273,33 (0198793)
Palestra para 300 pessoas - NF594 (0192104)	R\$99.000,00	R\$330,00 (0198793)
Palestra para 300 pessoas - NF616/617 (0192104)	R\$100.000,00	R\$333,33 (0198793)

Destaca-se que o espaço que será fornecido pela Escola do Legislativo durante a 11ª Rondônia Rural Show internacional 2024, no Centro Tecnológico Vandeci Rack, comporta o público de 500 pessoas, nesse sentido, diante do público estimado de 400 pessoas perfaz o valor de R\$295,00 por pessoa.

Ressalta que o tempo negociado em todas as palestras foi de 60 minutos de duração, além de todo custo de logística de deslocamento, hospedagem e alimentação esta incluso no valor da proposta, podemos destacar também o momento do caos aéreo que passamos no estado de Rondônia, pela redução de voos para o estado, lembrando que o custo do trajeto aéreo, transporte terrestre, hospedagem e alimentação é por conta do palestrante, e além de toda dificuldade que é um deslocamento de um grande centro para região norte.

(...)

Assim sendo, demonstramos que a média dos preços na tabela acima são do mesmo porte, observa-se a quantidade de público nas palestras citadas, assim o valor proposto pelo palestrante é compatível com os preços praticados no mercado de palestras, isto porque, á primeira vista, verificou-se a média dos preço que o palestrante possui costumeiramente realizado por meio de duração de 60 minutos e público média, e para o evento do 11ª Rondônia Rural Show Internacional um dos eventos mais significativos do País, maior da Região Norte e com 160 mil pessoas passando pelo evento. Destaca-se ainda que o espaço destinado a palestra comporta 500 pessoas, portanto, esta Escola do legislativo pagará um valor abaixo da média, levando em conta da justificativa acima mencionada. (Trecho do Documento de id. 0208999).

18. Embora a justificativa acima esclareça de forma mais robusta alguns pontos questionados, faz necessário a sua complementação, visto que não foram esclarecidas todas as dúvidas apontadas no DESPACHO Nº 0208039/2024-ALE/ADV-GERAL/ADV-GEAN.

19. Realmente a contratação de serviços que demandem deslocamento para o Estado de Rondônia atualmente se torna mais onerosa em relação a outras regiões do país, em razão das dificuldades de logística, agravada pela significativa redução da "malha aérea" estadual, o que de fato impacto no preço final.

20. Outrossim, há nos autos notas fiscais que apontam contratações similares no valores entre R\$ 82.000,00 a R\$ 100.000,00, as quais embora sejam emitidas por entidades privadas, contudo, consoante já mencionado as notas apresentadas contém remissão genérica a "palestra" ou ainda "palestras" sem indicação de carga horária, não sendo possível analisar a similaridade do objeto quanto ao aspecto quantitativo, o que deve ser sanado.

21. Ora, nos casos de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve-se observar o quanto definido no §4º do artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, para fins de obtenção do orçamento estimado da contratação:

Art. 23. (...) (...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

22. Conforme se observa acima, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, contudo deve ser demonstrada a semelhante do objeto e justificado a impossibilidade de se estimar o valor na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

23. Registre-se que não há impedimento de utilização de nota fiscais emitidas por entidades privadas, no entanto, a análise deve privilegiar contratações públicas, devendo, portanto justificar a impossibilidade.

24. É oportuno esclarecer, ainda, que o Documento de id. 0208999 reiterou que o quantitativo de participante interfere na formação do preço, contudo não demonstrou a relevância do critério na formação do preço. Outrossim, os autos foram instruídos com duas propostas de preço (id. 0186508 e 0205251), sendo ambas com o mesmo preço de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais), contudo a proposta id. 0186508, faz remissão a comissão da contratada JACKELINE POMBO PENNA, razão faz necessário os esclarecimentos quanto a manutenção do preços, visto que com a contratação diretamente com a TANDE PROMOÇÕES E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, ao menos "em tese" impacta no preço.

25. Insta acentuar que o ideal seria a devolução dos presentes autos para fins de complementação da justificativa de preços com juntada de novas notas fiscais que possibilitem a análise da similaridade do objeto, no entanto, em razão da proximidade do evento a devolução dos autos para diligências poderia inviabilizar a contratação em tempo hábil, tendo em vista a necessidade de deslocamento do palestrante e adoção de demais medidas administrativas necessárias, caso se entenda pela contratação. Assim, entendemos pela elaboração da presente manifestação opinando pela possibilidade de contratação condicionada a regularização das inconsistências apontadas.

III. CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, esta Advocacia Geral opina pela possibilidade da contratação direta, na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, "f", condicionada a regularização das inconsistências apontadas nos itens 15.5, 15.7, 16, 20, 23, 24 e 25 desta manifestação.

27. Registre-se que é desnecessária novo pronunciamento desta Advocacia quanto ao atendimento das condicionantes, nos termos da Enunciado nº 05 de Boas Práticas Consultivas da AGU:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (BPC nº 05)

28. É o parecer.

29. Ao Advogado Geral para fins de visto e aprovação do presente parecer jurídico.

30. Após homologação, encaminhe-se os autos para autoridade competente para fins de deliberação.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
GEANCLECIO DOS ANJOS SILVA
Advogado ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Geanclecio dos Anjos Silva, Advogado(a)**, em 16/05/2024, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0210055** e o código CRC **EBA8B473**.

Referência: Processo nº 200.018.000106/2024-99

SEI nº 0210055

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO
Site www.al.ro.leg.br